



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.026, DE 2024**
(Dos Srs. José Guimarães e Odair Cunha)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para estabelecer alíquotas reduzidas no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 23/4/2024 em virtude de alteração do regime de tramitação.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Dos Srs. JOSÉ GUIMARÃES e ODAIR CUNHA)

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para estabelecer alíquotas reduzidas no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

Apresentação: 27/03/2024 18:57:03.347 - MESA

PL n.1026/2024

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Ficam reduzidas as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05):

§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à:

I - regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); e

II - habilitação prévia da pessoa jurídica na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.



§ 7º A redução das alíquotas previstas no **caput** será de:

I – Para os tributos previstos nos incisos I a III do caput:

- a) 45% (quarenta e cinco por cento) para os fatos geradores relativos a abril a dezembro de 2024;
- b) 40% (quarenta por cento) para o ano de 2025;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para o ano de 2026;

II – Para o tributo previsto no inciso IV caput:

- a) 100% (cem por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;
- b) 40% (quarenta por cento) para o ano de 2025; e
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para o ano de 2026.

§ 8º A redução de alíquotas prevista neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real ou pelo lucro arbitrado.” (NR)

Art. 2º Os contribuintes que usufruírem indevidamente o benefício em descumprimento ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.771, de 2008, e no § 5º do art. 4º da Lei 14.148, de 2021, com a redação dada pela Lei 14.592, de 30 de maio de 2023, poderão aderir à autorregularização até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei, por meio da confissão e do pagamento ou parcelamento do valor integral dos tributos por ele confessados, acrescidos dos juros de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, com afastamento da incidência das multas de mora e de ofício em relação aos débitos relativos aos fatos geradores anteriores a março de 2024.

Art. 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da restrição de movimentação de pessoas provocada pela pandemia de COVID-19, os setores econômicos dependentes desse fluxo foram impactados de maneira severa. O Congresso Nacional, reconhecendo essa realidade e os seus reflexos abrangentes por toda a cadeia da economia brasileira, tomou a iniciativa de propor medidas que resguardassem esses setores. Em especial, após derrubada de veto presidencial em ação de amplo consenso do Poder Legislativo, foi instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo explícito de criar condições para que o este pudesse mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública.

Entre as medidas de apoio constantes do Perse, a de maior alcance foi a redução a 0% (zero por cento) das alíquotas dos tributos federais mais relevantes (Contribuição PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ) para as



peças jurídicas que exercessem as atividades econômicas relacionadas ao setor de evento, pelo prazo de 60 meses. Na regulamentação da lei, portarias do então Ministério da Economia definiam os Códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que fariam jus ao benefício tributário, resultando em grande contestação judicial por parte de empresas que entendiam ter direito a se enquadrar nos setores contemplados. Com vistas a reduzir a litigiosidade e a dar mais segurança jurídica ao setor produtivo e à Administração Pública, optou-se em segundo momento, com a promulgação da Lei nº 14.592, de 2023, pela listagem no próprio corpo legal de todos os códigos CNAEs que seriam contemplados com a redução da tributação – estabeleceu-se, desse modo, que empresas de 44 atividades econômicas seriam abrangidas pela redução de alíquotas.

O Poder Executivo, ao fim de 2023, editou a Medida Provisória nº 1.202, de 2023, com medidas de consolidação fiscal necessárias para o cumprimento da meta fiscal do exercício de 2024. Entre as ações constantes da MPV, foi revogado o benefício fiscal do Perse, em etapas: as contribuições federais seriam integralmente cobradas a partir de 1º de abril de 2024, enquanto o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ seria integralmente cobrado a partir de 1º de janeiro de 2025.

Entendemos que, a despeito da imperiosa necessidade de continuidade no processo de ajuste fiscal, a matéria carece ainda de maiores aprofundamentos no âmbito do Congresso Nacional. Assim, propomos por meio deste projeto de lei uma recomposição de alíquotas de maneira mais gradual que a descontinuidade proposta na MPV, chegando-se à alíquota plena apenas no exercício de 2027.

Ademais, é razoável sugerir nova focalização sobre as atividades que, de fato, apresentam maior pertinência temática com o setor de eventos, e, desse modo, é proposta uma lista de doze setores a serem contemplados com o benefício fiscal. Com a sugestão, aumenta-se a eficiência do gasto tributário e alcança-se a recomposição das receitas públicas sem maiores impactos sociais e econômicos.

Cientes de que a apresentação do projeto é apenas o passo inicial da busca de consenso, que tem caracterizado a atuação do Poder Legislativo como um todo, mas especialmente desta Casa, solicitamos encarecidamente o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE
Líder do Governo

Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG
Líder da Federação PT/PCdoB/PV





Projeto de Lei **(Do Sr. José Guimarães)**

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para estabelecer alíquotas reduzidas no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

Assinaram eletronicamente o documento CD247264459700, nesta ordem:

- 1 Dep. José Guimarães (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV *-(p_7800)
- 2 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV *-(P_113566)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.148, DE 03 DE MAIO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202105-03;14148
LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-17;11771
LEI Nº 14.592, DE 30 DE MAIO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202305-30;14592

FIM DO DOCUMENTO